



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA  
28 de 02 de 03  
27 de 02 de 03

15ª LEGISLATURA

Projeto de Lei n. 41/2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

**A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba - CONSEA/PB, tendo como objetivo propor as diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Compete ao CONSEA/PB:

- I - elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implantadas pelo Governo do Estado, ou desenvolvidas em conjunto com os programas do Governo Federal;
- II - propor os projetos e ações prioritárias da Política Estadual de Segurança Alimentar, a serem incluídos no Plano Plurianual do Estado;
- III - propor formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito das políticas Federal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;
- IV - realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V - elaborar o seu Regimento Interno;
- VI - realizar, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo Único** - O CONSEA/PB estimulará a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

*Handwritten signature*



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epiácio Pessoa



**Art. 3º** - O CONSEA/PB é composto por conselheiros representantes do Poder Público estadual e federal e por conselheiros representantes da sociedade civil.

I – Participam do CONSEA/PB com acento permanente:

- a - Secretário Estadual do Trabalho e Ação Social, ou por um representante designado pelo mesmo;
- b - Secretário Estadual de Educação e Cultura, ou por um representante designado pelo mesmo;
- c - Secretário Estadual de Saúde, ou por um representante designado pelo mesmo;
- d - Secretário Estadual de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, ou por um representante designado pelo mesmo;
- e - Secretário Estadual de Recursos Hídricos, ou por um representante designado pelo mesmo;
- f – Assembléia Legislativa da Paraíba;

II – São convidados a Participar do CONSEA/PB, com direito a voz e voto:

- a – Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- b – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- c - Delegacia Federal de Agricultura – DFA/PB;
- d – Comitê de Entidades no Combate à Fome e pela Vida – COEP/PB;
- e – Federação dos Evangélicos da Paraíba;
- f – Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB;
- h – Federação Espírita da Paraíba;
- i – Universidade Federal da Paraíba - UFPB;
- j – Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- l – Província Eclesiástica da Paraíba;
- m – Articulação do Semi-árido Paraibano - ASA;
- n – Fórum Estadual de Políticas Públicas;
- o – Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- p – Comissão Pastoral da Terra – CPT;
- q – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST.

§ 1º O CONSEA/PB será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil, eleito no interior do próprio Conselho.

*M*



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Epiitácio Pessoa**



§ 2º Na primeira composição do CONSEA/PB, o mandato dos membros representantes da sociedade civil encerrar-se-á na data de abertura oficial da I Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA/PB, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.

§ 4º A participação no CONSEA/PB é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 4º** O CONSEA/PB contará com até três Grupos de Trabalho Temáticos permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º Os Grupos de Trabalho Temáticos serão compostos por conselheiros, aprovados na reunião do Conselho e designados pelo Presidente do CONSEA/PB, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA/PB, os Grupos de Trabalho Temáticos poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicos e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art. 5º** O CONSEA/PB poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 6º** O CONSEA/PB, e os Grupos de Trabalho Temáticos permanentes e temporários contarão com o suporte administrativo e técnico disponibilizados pelo Governo do Estado da Paraíba, e com recursos assegurados pela Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social.

**Art. 7º** As dotações necessárias para implantação dos programas, projetos e atividades propostas pelo CONSEA/PB, deverão constar de programação, detalhada no Orçamento Geral do Estado.

**Art. 8º** O CONSEA/PB elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



**JUSTIFICATIVA**

Vivemos um momento ímpar da história brasileira, em que a sociedade no seu conjunto, se mobiliza para combater a tragédia da fome e da miséria. A iniciativa de eleger o combate à fome como prioridade, a partir da implantação do programa Fome Zero, apesar de ser do governo federal, tem colocado para cada Unidade da Federação e para os municípios, o desafio de disseminarem ações complementares e estruturantes que garantam a formulação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Neste sentido, é fundamental que a Paraíba implemente essa ação que tem sido efetuada nos vários Estados, de criação do seu Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

O referido Conselho, cuja denominação estamos propondo que seja CONSEA/PB, é o ponto de partida para criação de um espaço de estudo, de formulação e de debate para os órgãos do governo e da sociedade civil que estarão empenhados em estabelecer as diretrizes da política estadual de combate à fome.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2003.

  
**RODRIGO SOARES**  
Deputado – PT

**FREI ANASTÁCIO**  
Deputado – PT

**GIANNINA FARIA**  
Deputada – PT

**RICARDO COUTINHO**  
Deputado - PT



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Proj. de Lei  
nº 41/03  
06  
C. A. L. P.

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 41 sob o nº 41  
Em 27/02/2003  
P. C. A. L. P.  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 28/02/2003  
P. C. A. L. P.  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 01/03/2003.  
P. J. S. B. U. R. N.  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 28/02/2003  
P. C. A. L. P.  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em    /    / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia    /    / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em    /    / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DEP. TROCENI JUNIOR  
Em 11/03/2003  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 04 Pagina (S).  
Em 27/02/2003.  
P. C. A. L. P.  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia    /    / 2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em    /    /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em    /    / 2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor